

Proc. 6 325/45

1945

CJT-598/45

ALL/JLN

Não havendo disposição em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem - (Arts. 227, do Regulamento da Justiça do Trabalho e 11, da Consolidação das Leis Trabalhistas).

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Afonso Cipriani e a Cia. Casino Copacabana S/A:

Afonso Cipriani reclamou da Cia. Casino Copacabana S/A sua reintegração no cargo que ocupava, com o pagamento das quantias que deixou de receber por salários, gratificações e propinas. Alegou ter sido admitido ao serviço da antecessora da reclamada, em 25 de junho de 1927, onde serviu até que o estabelecimento foi fechado por medida judicial em 28 de junho de 1929, ou seja, por dois anos e três dias. Com a reabertura do Casino, voltou o reclamante às suas funções em 24 de junho de 1935 e trabalhou até 1º de novembro de 1941, quando, afastado para se submeter a uma operação com uma licença de 90 dias, não mais foi readmitido, apesar de sua estabilidade no lugar.

Defendendo-se, a reclamada, alegando não se a prescrição do direito de reclamação, como também a sua qualidade de sucessor da empresa que funcionara de 1927 a 1929, - é poca em que ainda não existia a reclamada, que se organizou, e tão somente, em 24 de abril de 1933, como faz certo o Diário Oficial de 4 de maio de 1933 à página 8 462. Entende mais que o reclamante abandonara o seu lugar, como conata da comunicação feita ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, a fls 7.

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, desprezando a preliminar de prescrição de direito, julgou procedente a reclamação, condenando a Cia. Casino Copacabana S/A a reintegrar o reclamante em suas funções, pagando-lhe a remuneração que, indevidamente, lhe deixou de pagar.

Inconformados, reclamante e reclamado interpuzeram recurso ordinário para o Conselho Regional que, negando provimento aos mesmos recursos, manteve a decisão recorrida.

Dai os presentes recursos extraordinários de fls. 2/17, interpostos pela Cia. Casino Copacabana S/A e Afonso Cipriani, em que o primeiro recorrente, alegando prescrição de direito, pleiteia seja tornada improcedente a reclamação oferecida, e o segundo, pede a modificação do "quantum" da condenação, "computando-se as gorjetas (propinas) que receberia se não tivesse sido afastado do serviço."

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos são cabíveis, por se tratar de matéria relevante em seus aspectos jurídicos;

CONSIDERANDO, de meritis, que o empregado Afonso Cipriani, tendo sido despedido dos serviços da Cia Casino Copacabana S/A em novembro de 1941, somente em março de 1944 veio de pleitear os seus direitos, portanto, quando já de corridos mais de dois anos de sua dispensa dos serviços da empresa;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a jurisprudência desta Câmara tem se orientado no sentido de que a prescrição bienal começará a contar da data da instalação da Justiça do Trabalho, isto é, a partir de maio de 1941, e não a contar da data da promulgação das Leis do Trabalho (1ª de e

1945

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVIÇO ADMINISTRATIVO

maio de 1943);

CONSIDERANDO, mais, que o antigo Regulamento da Justiça do Trabalho (Decreto-lei n. 6 596, de 12 de dezembro de 1940) já estabelecia a em dois anos a prescrição, em seu art. 227, verbis:

"Não havendo disposição especial em contrário, qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho prescreve em dois anos, contados da data do ato ou fato que lhe der origem";

CONSIDERANDO que, assim sendo, prescrito já era o direito do empregado em apêço, ao tempo em que reclamou perante a Justiça do Trabalho, por isso que já havia espirado o prazo legal de dois anos, dentro do qual deveria ter pleiteado os seus direitos;

CONSIDERANDO, finalmente, que em virtude de estar prescrito o direito do reclamante, frente à lei, desaparecerão, conseqüentemente, tôdas as demais questões ventiladas no processo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento de ambos os recursos, e, de mérito, ainda por maioria, vencido o relator, aceitando a arguição de prescrição, dar provimento ao recurso do primeiro recorrente, para julgar prescrito o direito do empregado, considerando prejudicado, em conseqüência, o recurso dêste. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Mota	Relator ad-hoc
a) Batista Bitencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 28/8/45.

Proc. 6 325/45

VOTO VENCIDO

Vencido, pelos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, porque me parece que o acórdão não menciona o resultado do julgamento, como este foi realmente profetido, isto é, com referência exclusiva aos proventos pecuniários.

Com efeito, a preliminar de prescrição se restringiu a este ponto, não chegando a ser submetido a Câmara o ponto específico da prescrição relativa a Estabilidade no emprego.

Quanto a este último ponto, entendo de acôrdo com a Jurisprudência desta Câmara, que a prescrição do Direito ao emprego estável é ininterrupção.

a) Percival Godoy Ilha